



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25642

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 16183-25.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Relator Substituto: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Requerente: Partido Social Cristão (PSC)

- REQUERIMENTO - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA
PARTIDÁRIA EM BLOCO E NA FORMA DE INSERÇÕES EM
ÂMBITO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO
DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA ESTADUAL EM CADEIA -
MODALIDADE INSERÇÕES - 1º E 2º SEMESTRES DE 2011 -
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS -
DEFERIMENTO.

A partir da edição da Resolução TSE N. 22.503/2006 foram extintos os espaços destinados à divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, motivo pelo qual se indefere o pedido de veiculação de propaganda na modalidade bloco em cadeia estadual.

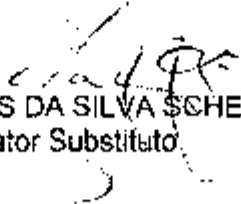
Defere-se a transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito quando constatado o cumprimento de todos os requisitos legais.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do Relator Substituto, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2011.


Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 16183-25.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

R E L A T Ó R I O

O Partido Social Cristão (PSC) requer autorização para divulgar programa político-partidário, referente ao primeiro e segundo semestres de 2011 (fl. 2).

O pedido foi instruído com Certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, transmitida por fac-símile, que atesta que o partido possui funcionamento parlamentar, nos termos do art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997, com a redação que lhe foi dada pela Resolução TSE n. 22.503/2006 (fl. 3).

À fl. 4, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais deste Tribunal informou as datas mais próximas das requeridas para a transmissão de inserções pela agremiação, adequando, portanto, o pedido às datas disponíveis à época da protocolização do pedido.

O Procurador Regional Eleitoral registrou que o partido deixou de informar os nomes e endereços das emissoras de rádio e TV nas quais pretende divulgar a propaganda, opinando pelo deferimento do pedido, caso sanada a falha (fls. 6-8).

Determinei, então, à agremiação que apresentasse os dados faltantes (fl. 10), o que foi devidamente cumprido (fls. 12-13).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator Substituto):
Sr. Presidente, o Partido Social Cristão (PSC) requer a divulgação de propaganda partidária em duas modalidades: bloco e inserções.

1. Com relação à modalidade bloco, a partir da edição da Resolução TSE n. 22.503/2006 foram extintos os espaços destinados à divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, restando às agremiações tão somente a possibilidade de divulgar, nas emissoras estaduais, propaganda na forma de inserções. Com isso, voto pelo indeferimento desse primeiro pedido.

2. No que se refere à divulgação de propaganda mediante inserções, os requisitos legais e normativos foram preenchidos.

O requerimento foi protocolizado oportunamente, com os documentos necessários à verificação da existência de direito à utilização de 20 minutos por semestre para transmissão de inserções regionais, comprovando o partido possuir funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do disposto no art. 57, I, "a", da Lei n. 9.096/1995 e no art. 4º, I, primeira parte, da Resolução TSE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 16183-25.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA

n. 20.034/1997 – com a redação que lhe foi dada pela Resolução TSE n. 22.503/2006.

Anoto que o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão proferida em 11 de março de 2008, no Recurso Especial Eleitoral n. 21.334 – Classe 22ª – Florianópolis/SC, considerou inconstitucional a parte final da alínea “b” do inciso III do art. 57, que possui a seguinte redação “onde hajam atendido o disposto no inciso I, ‘b’”. Com isso, ficou dispensado, para o deferimento do pedido de utilização de vinte minutos por semestre em inserções nas redes nacionais e estaduais, o cumprimento daqueles requisitos previstos no citado inciso I, alínea “b”, do art. 57, a saber:

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, **eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;** [grifei]

Portanto, o partido comprovou que possui direito à veiculação de propaganda partidária no estados, na forma de inserções.

No que diz respeito aos nomes e endereços das emissoras em que a grei partidária pretende veicular a propaganda – não apresentados com o requerimento inicial –, embora não desconheça o teor da segunda parte do § 1º do art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997, que não permite a complementação de dados após o dia 1º de dezembro do ano anterior ao de exibição da propaganda, determinei à agremiação que apresentasse os dados faltantes, porque, quando protocolizado o pedido (em 26.11.2010), havia tempo hábil para tanto, não podendo o requerente ser prejudicado em virtude da tramitação do procedimento na Justiça Eleitoral, que, embora regular, não permitiu ao Relator tomar imediato conhecimento da falha e determinar sua regularização, e, ainda, porque se trata, como apontou a Procuradoria Regional Eleitoral, apenas de uma lapso formal, que não impediu verificar-se, de plano, a existência de direito à transmissão da propaganda. Registro que o partido apresentou os dados solicitados na diligência, tendo sido sanada a falha, que, no meu entendimento, não impede seja deferida a divulgação.

Quanto às datas requeridas, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, observando a estrita ordem de protocolização dos pedidos e considerando que o partido requeria a veiculação de propaganda em dias da semana reservados à transmissão da propaganda partidária nacional (art. 2º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997), promoveu a adequação do pedido para as datas disponíveis mais próximas das inicialmente solicitadas.

Assim, entendo que o pedido está em condições de ser deferido.

Registro que a produção do material a ser entregue a cada emissora, consoante o disposto no § 4º do art. 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996, é de

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 16183-25.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA

exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega em cada emissora das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (art. 7º, caput, da Resolução TSE n. 20.034/1997).

Ainda, conforme determina o § 4º do art. 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 – acrescido pela Resolução n. 20.849, de 22.5.2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Ante o exposto, voto por **deferir** parcialmente o pedido formulado pelo Partido Social Cristão (PSC) – para autorizar apenas a veiculação de inserções estaduais no **primeiro e segundo semestres de 2011**, já que não há possibilidade de transmissão de propaganda partidária em cadeia estadual –, observando-se a seguinte distribuição:

Mês de abril: nos dias **1º, 4, 6, 8 e 11**, oito inserções diárias de trinta segundos cada, perfazendo o total de vinte minutos;

Mês de setembro: no dia **23**, cinco inserções, e no dia **30**, dez inserções, de trinta segundos cada, perfazendo o total de 7 minutos e 30 segundos.

Mês de outubro: nos dias **3, 7 e 10**, cinco inserções diárias, de trinta segundos cada, e no dia **5**, dez inserções de trinta segundos cada, perfazendo o total de 12 minutos e 30 segundos.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16183-25.2010.6.24.0000 - EM INSERÇÕES -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - RÁDIO - TELEVISÃO - (2011)**

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: À unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do Relator Substituto. Foi assinado o Acórdão n. 25642. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Ivorí Luis da Silva Scheffer.

SESSÃO DE 23.02.2011.